

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, visa limitar a obrigatoriedade de registro nos quadros dos conselhos regionais de educação física, aos graduados em educação física .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Conselhos federal e regionais de educação física, a exemplo de outros órgãos de classe, têm um importante papel a exercer no que se refere aos graduados em educação física, disciplinando sua atuação, fiscalizando o exercício da profissão, zelando pela ética profissional e tomando as medidas necessárias para valorizar esta atividade de fundamental importância na vida moderna.

4E84B4CC06 * 4E84B4CC06*

O CONFEF - Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9696/98 e é uma entidade civil sem fins lucrativos, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, conforme reza seu próprio estatuto.

A Lei nº 9.696/98, que “regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física” é clara e objetiva na definição das prerrogativas do CONFEF e de suas representações regionais.

Diz a lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Qualquer outra iniciativa que pretenda obrigar profissionais não possuidores de diploma de nível superior em Educação Física, ou os que, até a data de promulgação da Lei nº 9.696/98 tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física a se increverem no CONFEF ou em suas representações regionais estará colidindo com o diploma legal que regulamenta a atividade, a autonomia e as prerrogativas desses órgãos.

Desta forma, a proposição ora relatada institui norma

desnecessária, uma vez que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física só é obrigatória para aqueles profissionais que a lei exige (vide art.2º da Lei nº 9.696/98).

Como a Constituição Federal garante a prática do desporto como direito de cada um e a lei disciplina textualmente os profissionais que estão obrigados a se inscreverem junto ao sistema CONFEF e COREFs, qualquer profissional que atue na área do desporto e que se sinta constrangido por exigências impostas por tais órgãos não poderá ser compelido a se inscrever junto aos COREFs.

Ressalte-se, contudo, que o direito constitucional à prática desportiva não deve ser confundido com o direito de ensinar determinadas atividades que envolvem exercícios físicos específicos, cuja prática sem a orientação profissional implique em riscos para a saúde.

Diante do exposto, voto contrariamente ao PL nº 2.670, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora